

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei

Lei Orgânica – 42

pela câmara, independente do envio de proposta, da competente lei de meios, tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O prefeito poderá enviar mensagens a câmara para propor modificações do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada votação da parte que deseja alterar.

Art. 128. A câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, do projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo prefeito o projeto originário do executivo.

Art. 129. Rejeitado pela câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecer para o ano seguinte. O orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 130. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária. No que não contraírem o disposto neste capítulo as regras do processo legislativo.

Art. 131. O orçamento será uno incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição.

I - Autorização para abertura de crédito suplementares.

II - Contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

Art. 133. São vedados:

I - Início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual:

II - A realização de despesas ou assunção de adicionais:

III - Realização de operação de créditos que excedem o montante das despesas de capital. Resalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou superficiais com finalidade precisa aprovados pela câmara pela maioria absoluta

IV - A vinculação de receita de impostos as órgãos, fundos ou despesas ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 158 e 159 da constituição federal a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária. Como determinada respectivamente pelos arts. 198. § 2º. 212 da constituição federal e art. 22. XXII desta lei e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 138 e § 4º deste artigo:

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - A transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem previa autorização legislativa.

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - A utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas fundação ou fundo, inclusive dos mencionados no artigo 126. III desta lei orgânica.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem previa autorização legislativa.

X - A utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195.1.a. e II da constituição federal para a realização de despesas distintas do pagamento de

Prefeitura Municipal de Guajeru

Lei orgânica – 52

§ 7º compete ao município recensear aos educandos do ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola. (AC)

Art. 165-B. fica o município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na lei de diretrizes e bases da educação e legislação aplicável.

§ 1º O município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas e funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º O município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto a autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar das instituições integrantes do sistema de ensino no município.

§ 3º O município deverá apresentar as metas anuais sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil. (AC)

Art. 165-C. É dever do município garantir:

I - Educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - Educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até 06 anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social;

III - Ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - Educação exclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o alfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativos utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - A matrícula no ensino fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir dos 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único. Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil o município diligenciara para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o estado e a união, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da constituição da republica.

Art. 165-D. O município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo lhe assegurado:

I - Igualdade de condições de acesso à permanência,

II - O direito de organização e de representação estudantil no âmbito do município a ser definido no regimento comum das escolas.

Parágrafo único. A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal e poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 165-E. O atendimento especializado aos portadores de deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos a clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente mediante convenio e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sobre supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente nos termos da lei.